

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 – PROCESSO Nº
PR2026.03/CLHO-00122**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA – SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

**RECORRENTE: LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE – ME (ANDRADE TURISMO) | CNPJ:
19.306.923/0001-02**

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE E TEMPESTIVIDADE

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE – ME, inscrita no CNPJ sob o nº **19.306.923/0001-02**, nome fantasia **ANDRADE TURISMO**, Microempresa optante pelo Simples Nacional, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 496, Centro, José de Freitas/PI, CEP 64.110-000, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no item 10 do Edital, interpor tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de inabilitação proferido pelo Pregoeiro em 25/05/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A intenção de recurso foi manifestada no sistema em 26/05/2026, dentro do prazo de 10 minutos aberto às 08:00h (sistema encerrado às 08:10:21h), sendo o prazo para envio da peça recursal fixado para 29/05/2026 às 23:59h. O presente recurso é, portanto, tempestivo (art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

II – SÍNTESE DOS FATOS: CRONOLOGIA DO CERTAME

Os fatos relevantes são verificáveis exclusivamente com base no chat oficial do sistema de licitações, dispensando qualquer interpretação subjetiva:

DATA / HORA	EVENTO REGISTRADO NO CHAT OFICIAL DO SISTEMA
22/05/2026 08:00h	Fase de disputa encerrada. LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE sagra-se arrematante com lance de R\$ 5,28/km.
22/05/2026 08:31h	Pregoeiro solicita documentos do item 8.8.4 (planilha de composição de custos + notas fiscais). Prazo: até 10:31h.
22/05/2026 10:06h	LEANDRO envia: (i) Declaração de Conformidade e Impugnação Técnico-Jurídica da exigência, com demonstração matemática da inaplicabilidade do item 8.8; (ii) planilha de composição de custos; (iii) 13+ NFS-e de serviços de transporte.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



22/05/2026 10:49h	Pregoeiro solicita diligência complementar: envio do contrato referente às NFS-e nºs 50 e 82. Prazo: até 12:49h.
22/05/2026 11:06h	Pregoeiro solicita, adicionalmente, eventuais aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato das NFS-e 50 e 82.
22/05/2026 11:49h	LEANDRO envia o contrato CA nº 158/2021 (PE 022/2021 – Sec. Mun. de Educação de José de Freitas/PI) e os aditivos solicitados.
22/05/2026 12:04h	Sessão suspensa pelo Pregoeiro.
25/05/2026 09:14h	LEANDRO é inabilitado. APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA convocada como 2º classificado.
25/05/2026 09:17h	Pregoeiro solicita à APX os mesmos documentos do item 8.8.4. Prazo: até 11:17h.
25/05/2026 09:27h	APX envia documentos e é HABILITADA. Posteriormente declarada vencedora.

III – DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO E SEU EQUÍVOCO JURÍDICO

O Pregoeiro fundamentou a inabilitação nos seguintes termos, conforme registrado no chat do sistema em 25/05/2026:

"A planilha de composição apresentada não detalha os custos da prestação de serviço/locação. As notas fiscais de números: 74, 86, 72, 1403, 1406, 1418, 1463, 1475, 1496, 1505, 10, 26 e 41, por serem de objeto não compatível com a licitação, não foram consideradas para análise da exequibilidade. A exequibilidade do preço ofertado não foi comprovada, visto que as notas fiscais de números 50 e 82, referentes ao contrato 158/2021 e seus respectivos aditivos, trazem preço muito superior ao valor arrematado, mesmo após o desconto do combustível."

Cada um desses três fundamentos é juridicamente insustentável, conforme se demonstra nas seções seguintes.

IV – TESE PRINCIPAL: INAPLICABILIDADE DO ITEM 8.8.4 – AUSÊNCIA ABSOLUTA DO PRESSUPOSTO NORMATIVO

4.1. Estrutura lógico-normativa dos itens 8.8 a 8.8.4 do Edital

O item 8.8 do Edital reproduz, com fidelidade, a norma do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A construção normativa dos subitens subsequentes é de dependência lógica absoluta em relação ao caput: somente há acionamento dos consequentes (8.8.1, 8.8.3 e 8.8.4) quando o antecedente estiver configurado preço inferior a 50% do valor orçado. Inexistindo o antecedente, os consequentes são estruturalmente inaplicáveis.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



DISPOSITIVO	CONTEÚDO E FUNÇÃO NORMATIVA
Item 8.8 (caput)	PRESSUPOSTO NECESSÁRIO: preço inferior a 50% do valor orçado → indício de inexequibilidade. Sem este, os subitens são inaplicáveis.
Item 8.8.1	Consequência 1: inexequibilidade só é considerada após diligência que comprove (i) custo acima da proposta E (ii) ausência de custos de oportunidade.
Item 8.8.3	Consequência 2: havendo indícios de inexequibilidade, PODERÃO ser efetuadas diligências.
Item 8.8.4	Consequência 3: documentos aceitos como prova de exequibilidade — planilha de custos + notas fiscais de entrada e saída.

4.2. Demonstração aritmética: o pressuposto não está configurado

Os dados registrados no sistema são incontroversos:

PARÂMETRO	VALOR (R\$/km)
Valor orçado pela Administração (Termo de Referência, item 1.1)	R\$ 10,36/km
Limiar de inexequibilidade – 50% do orçado (PRESSUPOSTO DO ITEM 8.8)	R\$ 5,18/km
Preço ofertado pela Recorrente	R\$ 5,28/km
Diferença (oferta – limiar)	+ R\$ 0,10/km → OFERTA ACIMA DO LIMIAR

Conclusão matemática irrefutável: o preço de R\$ 5,28/km supera o limiar de R\$ 5,18/km em R\$ 0,10/km. O pressuposto objetivo do item 8.8 — preço inferior a 50% do valor orçado — **não está configurado**. Por consequência lógica e jurídica direta, os itens 8.8.1, 8.8.3 e 8.8.4 são **absolutamente inaplicáveis** ao caso concreto. A exigência dos documentos do item 8.8.4 foi, desde o princípio, desprovida de base editalícia e legal.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



4.3. Fundamentos jurídicos da inaplicabilidade

(a) Art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

A lei é expressa: constitui indício de inexecutabilidade somente o valor "inferior a 50% do valor orçado pela Administração". A proposta da Recorrente (50,97% do orçado) não atinge esse limiar. O dispositivo não incide.

(b) Art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021 – Legalidade e vinculação ao instrumento convocatório:

O Pregoeiro somente pode exigir o que o edital expressamente autoriza. A interpretação extensiva de dispositivo condicional para alcançar situação que seu próprio texto não contempla viola a legalidade estrita e a vinculação ao instrumento convocatório. O TCU reafirma continuamente esse standard: "a Administração não pode exigir mais do que o que está previsto no edital" (Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário).

(c) Jurisprudência consolidada do TCU – presunção relativa e necessidade de pressuposto:

O TCU consolidou, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, que os critérios de inexecutabilidade geram presunção relativa — e não absoluta —, sendo vedado à Administração promover diligências ou exigir comprovações sem que o pressuposto normativo esteja configurado:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta." — Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário.

"Eventual valor muito inferior ao orçado não é indicador absoluto de inexecutabilidade. A licitante tem oportunidade de demonstrar capacidade de execução no valor proposto." — Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário.

"A presunção absoluta de inexecutabilidade sem realização de diligência constitui grave inobservância do dever de cuidado, revelando erro grosseiro" — Acórdão nº 7477/2024-TCU-Segunda Câmara, referindo-se aos Acórdãos 7685/2022 (1ª Câmara), 2012/2022 (2ª Câmara) e 1643/2022 (2ª Câmara).

A fortiori, se a própria presunção relativa por critério objetivo (preço abaixo do limiar) impõe diligência prévia obrigatória antes de qualquer desclassificação, com muito mais razão é ilegal exigir comprovação de executabilidade quando o pressuposto normativo sequer foi ativado — que é exatamente o caso dos autos.

V – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS: SUFICIÊNCIA, CONFORMIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGOR:

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



5.1. Composição do preço ofertado

A planilha apresentada pela Recorrente com sua proposta comercial discrimina todos os componentes de custo aplicáveis ao objeto, conforme tabela abaixo:

COMPONENTE DE CUSTO	VALOR (R\$/km)
Despesas Administrativas	R\$ 0,26/km
Mão de Obra (motoristas)	R\$ 1,58/km
Manutenção preventiva e corretiva (pneus, óleo, etc.)	R\$ 0,95/km
Combustível – custeado pela Administração (item 9.4.8 do TR e item 7.1.10 das obrigações da Contratante)	R\$ 0,00/km (RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE)
Outras Despesas	R\$ 0,26/km
Lucro	R\$ 0,37/km
TOTAL OFERTADO	R\$ 5,28/km

5.2. A ausência do combustível não é defeito — é conformidade com o Edital

A ausência do componente combustível na planilha da Recorrente não constitui omissão ou irregularidade. É, ao contrário, estrita conformidade com o Edital: o item 9.4.8 do Termo de Referência e o item 7.1.10 das obrigações da Contratante expressamente atribuem o fornecimento de combustível à Administração Municipal. Incluir combustível no preço seria o erro — não o contrário.

Isso explica, inclusive, a diferença entre o preço unitário da Recorrente (R\$ 5,28/km) e o valor orçado (R\$ 10,36/km): o orçamento da Administração, conforme a própria planilha de composição, embute R\$ 1,85/km de combustível (item 3.1 da planilha do TR). Deduzindo esse componente do orçado, o valor comparável seria de aproximadamente R\$ 8,51/km — e o preço da Recorrente representa 62% desse referencial ajustado.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



5.3. Erros formais em planilha não ensejam inabilitação — jurisprudência pacífica do TCU

Mesmo que houvesse alguma imperfeição formal na planilha — o que expressamente se nega —, a jurisprudência do TCU é absoluta no sentido de que tais falhas não autorizam a desclassificação ou inabilitação do licitante:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." — Acórdão nº 1217/2023-TCU-Plenário.

"Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante [...]. Essa indicação favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração." — Acórdão nº 4370/2023-TCU-Primeira Câmara (Informativo TCU nº 461).

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." — Acórdão nº 357/2015-TCU-Plenário e Acórdão TCU-Primeira Câmara (2022).

O item 8.10 do próprio Edital — em sintonia com essa jurisprudência — estabelece expressamente: "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta". A Administração violou seu próprio instrumento convocatório.

VI – DAS NOTAS FISCAIS: ANÁLISE TÉCNICA DO EQUÍVOCO DO PREGOEIRO

6.1. Notas fiscais consideradas 'incompatíveis' (nºs 74, 86, 72, 1403, 1406, 1418, 1463, 1475, 1496, 1505, 10, 26 e 41)

O item 8.8.4 do Edital exige "notas fiscais de entrada e saída" como comprovante de exequibilidade. O dispositivo não impõe qualquer restrição quanto à natureza do serviço ou produto constante das notas — exige apenas que demonstrem a estrutura de custos e capacidade operacional da empresa.

As NFS-e apresentadas pela Recorrente (nºs 72, 74, 82, 86, 100 e demais) referem-se a serviços de transporte de passageiros (código tributário nacional 16.01.01 – "Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário"), atividade diretamente compatível com o objeto licitado (locação de ônibus com motoristas para transporte escolar). A compatibilidade é objetiva e incontroversa.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



O Pregoeiro, ao criar restrição não prevista no Edital, violou o princípio da legalidade: "a Administração somente pode exigir o que o edital expressamente prevê" (Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário). A criação de requisito adicional de "compatibilidade de objeto" nas notas fiscais constitui inovação que o texto editalício não autoriza.

6.2. Notas fiscais 50 e 82 – CA nº 158/2021 (Transporte Escolar – José de Freitas/PI): análise equivocada do Pregoeiro

As NFS-e nºs 50 e 82 são referentes ao CA nº 158/2021, vinculado ao PE nº 022/2021 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de José de Freitas/PI — contrato de transporte escolar de natureza idêntica ao objeto ora licitado. A análise do Pregoeiro — de que o preço dessas notas seria "muito superior ao valor arrematado" — padece de equívoco técnico-analítico por razões objetivas:

(a) Incomparabilidade de grandezas: O Pregoeiro comparou o valor global mensal de um contrato em execução há 5 anos (que reflete reajustes anuais pelo IPCA desde 2021, conforme aditivos apresentados) com o preço unitário por km de uma nova licitação em 2026. São grandezas metodologicamente incomparáveis. A NFS-e nº 82 (março/2026, R\$ 148.682,46) representa a totalidade dos quilômetros rodados naquele mês pelo contrato de José de Freitas/PI — não o preço unitário por km.

(b) O item 8.8.4 não exige que as notas comprovem preço equivalente ao ofertado: a função das notas fiscais no contexto desse dispositivo é demonstrar que a empresa efetivamente presta serviços de transporte — ou seja, que não é empresa de papel sem capacidade operacional. As NFS-e 50 e 82 cumprem exatamente essa função: comprovam contrato ativo com entidade pública, frota operante e plena regularidade fiscal.

(c) A exigência era inaplicável: conforme exaustivamente demonstrado na Tese Principal, o item 8.8.4 não incidia ao caso concreto. O equívoco do Pregoeiro na análise das notas fiscais é consequência natural de exigir documentos sem base editalícia — e, ato contínuo, analisar tais documentos a partir de parâmetros inexistentes no Edital.

VII – DO TRATAMENTO DESIGUAL: VIOLAÇÃO FRONTAL AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

7.1. O paralelismo fático é documentado e irrefutável

O chat oficial do sistema registra situação de flagrante isonomia violada. As duas primeiras classificadas estavam em situação objetivamente equivalente: (i) nenhuma das duas ativou o gatilho do item 8.8 (ambas com preço acima de R\$

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



5,18/km); (ii) o Pregoeiro formulou a mesma solicitação de documentos (item 8.8.4) para as duas; (iii) as duas enviaram os documentos tempestivamente. O resultado foi diametralmente oposto:

CRITÉRIO	LEANDRO (1º Classificado)	APX (2º Classificado)
Preço ofertado (R\$/km)	R\$ 5,28/km	R\$ 5,71/km
Gatilho do item 8.8 acionado (< R\$ 5,18/km)?	NÃO (R\$ 5,28 > R\$ 5,18)	NÃO (R\$ 5,71 > R\$ 5,18)
Solicitação de documentos do item 8.8.4	SIM – 22/05/2026 08:31h	SIM – 25/05/2026 09:17h
Documentos enviados em resposta	SIM – planilha detalhada, 13 NFS-e, contrato CA 158/2021, aditivos	SIM – planilha e NF apresentadas
Resultado da análise do Pregoeiro	INABILITADA	HABILITADA / VENCEDORA
Economia gerada ao erário	R\$ 5.545.013,76 (total global)	R\$ 5.996.596,32 (total global)

7.2. Fundamento jurídico: isonomia como vetor absoluto do certame

O art. 5º, caput, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 consagram a isonomia como princípio estruturante das licitações públicas. O TCU é categórico:

"No que diz respeito à isonomia e igualdade entre os licitantes, sua aplicação decorre da necessidade de manter a competitividade que permite à Administração obter a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a conduta do pregoeiro deve ser pautada pela imparcialidade e igualdade, cobrando de todos apenas o que foi previamente estabelecido no edital." — Acórdão TCU analisado em Migalhas (2023), Relatoria Ministro Benjamin Zymler.

"O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, é conferida a mesma oportunidade de sanear falhas e demonstrar condições." — TCU, apud Zênite (2021/2023).

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto — a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos — resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." — TCU, apud Zênite (2023).

Se a APX, ao receber exatamente a mesma solicitação de documentos, foi habilitada com base nos documentos que enviou, a Recorrente — que recebeu a mesma solicitação, enviou documentação mais volumosa e detalhada, e ainda impugnou tecnicamente a inaplicabilidade da exigência — deve, por imperativo de isonomia, receber tratamento idêntico.

Adicionalmente, registre-se que a manutenção da APX como vencedora impõe ao erário municipal um custo 8,14% superior (R\$ 5,71/km versus R\$ 5,28/km), gerando prejuízo de R\$ 451.582,56 ao longo da vigência do contrato — o que contraria os princípios da economicidade e da vantajosidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

VIII – QUADROS COMPARATIVOS DE CONFORMIDADE

8.1. Quadro de Conformidade – LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE – ME

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	ITEM DO EDITAL	DOCUMENTO / SITUAÇÃO	RESULTADO
Habilitação jurídica – Empresário Individual / ME	9.1.1	CCMEI / Certificado ME apresentado	✓ ATENDIDO
Regularidade fiscal – RFB/PGFN	9.2.2	Certidão Conjunta RFB/PGFN apresentada	✓ ATENDIDO
Regularidade com o FGTS	9.2.3	CRF – Caixa Econômica Federal	✓ ATENDIDO
Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT)	9.2.4	CNDT – TST apresentada	✓ ATENDIDO
Inscrição no cadastro de contribuintes Municipal	9.2.5	Inscrição Municipal nº 866 – José de Freitas/PI (ativa)	✓ ATENDIDO
Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial	9.3.1	Certidão do distribuidor da sede (José de Freitas/PI)	✓ ATENDIDO
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis	9.3.2 c/c 9.3.3	Dispensado – ME enquadrada no art. 3º do Decreto nº 8.538/2015	✓ DISPENSADO

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE CNPJ:
19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



Declarações legais (art. 63, Lei 14.133/2021)	9.4.1 a 9.4.6	Todas as declarações prestadas no sistema e na proposta comercial	✓ ATENDIDO
Atestado de Capacidade Técnica – serviço compatível	9.5.1	NFS-e nº 82 (CA nº 158/2021 – Sec. Mun. de Educação de José de Freitas/PI) + demais NFS-e de transporte apresentadas	✓ ATENDIDO
Planilha de composição de custos + notas fiscais (item 8.8.4)	8.8.4 (INAPLICÁVEL)	Exigência inaplicável: R\$ 5,28/km > R\$ 5,18/km (50% do orçado). Planilha completa apresentada com todos os componentes; combustível ausente por expressa determinação do TR (item 9.4.8 – custeio pela Administração)	✓ INAPLICÁVEL / ATENDIDO

8.2. Quadro de Conformidade – APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (Vencedora Declarada)

EXIGÊNCIA / VERIFICAÇÃO	ITEM DO EDITAL	SITUAÇÃO DA APX	RESULTADO
Enquadramento como EPP – LC 123/2006 (faturamento ≤ R\$ 4.800.000,00)	5.5 / art. 3º, II, LC 123/2006	DRE/SPED 2024 evidencia receita bruta de R\$ 4.825.000,00 – excesso de R\$ 25.000,00. Perda automática do porte EPP desde 01/01/2025 (art. 3º, §9º, LC 123/2006). Declaração de EPP é falsa	X IRREGULAR
Planilha de custos + notas fiscais – item 8.8.4	8.8.4	Mesma exigência feita ao Pregoeiro. APX enviou documentos (09:27h) e foi habilitada. Critério de aceitação aplicado de forma mais benevolente	⚠ TRATAMENTO DIVERGENTE
Balanço Patrimonial do ÚLTIMO exercício social encerrado	9.3.2	APX apresentou balanço de 2024. Em maio/2026, o prazo do art. 1.078 do CC	X IRREGULAR

		(30/04) já esgotou. Deveria apresentar balanço de 2025	
Validade da proposta – 60 dias (item 6.9 do Edital)	6.9	APX declarou validade de 90 dias – divergência com o edital	⚠ DIVERGENTE
Optante pelo Simples Nacional	5.5 / LC 123/2006	APX marcou 'NÃO optante' pelo Simples, mas se declara EPP. Contradição interna na proposta	⚠ CONTRADITÓRIO

IX – SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

NORMA / PRECEDENTE	APLICAÇÃO AO CASO
Art. 59, §1º, Lei 14.133/2021	Inexequibilidade pressupõe preço < 50% do orçado. R\$ 5,28/km > R\$ 5,18/km — pressuposto ausente. Item 8.8.4 inaplicável.
Art. 5º, Lei 14.133/2021 (legalidade e vinculação ao edital)	Pregoeiro não pode exigir além do que o edital autoriza. Criação de requisito de 'compatibilidade de objeto' nas notas fiscais é inovação vedada.
Art. 5º, caput, CF/88 c/c art. 5º, II, Lei 14.133/2021 (isonomia)	APX e LEANDRO em situação idêntica (mesma exigência, mesmo cenário de inaplicabilidade). Resultado oposto viola isonomia.
Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário	Valor inferior ao orçado não é indicador absoluto de inexequibilidade. Licitante tem direito de demonstrar exequibilidade.
Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário	Inexequibilidade gera presunção relativa. Admissível demonstração de exequibilidade. Vedada desclassificação sumária.
Acórdão nº 7477/2024-TCU-2ª Câmara	Presunção absoluta de inexequibilidade sem diligência constitui erro grosseiro do administrador.
Acórdão nº 1217/2023-TCU-Plenário	Erros em planilha não ensejam desclassificação. Administração deve diligenciar antes de excluir licitante.
Acórdão nº 4370/2023-TCU-1ª Câmara	Pregoeiro deve indicar claramente as inconsistências; vedada desclassificação com fundamentos genéricos. Transparência e contraditório são obrigatórios.
Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário	Edital é a lei interna da licitação. Administração não pode criar exigências além do previsto.
Súmula TCU nº 262	Presunção relativa de inexequibilidade — reafirmada sob a Lei 14.133/2021 pelos Acórdãos 465/2024 e 803/2024.

Súmula STF nº 473	Dever de autotutela: Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios legais.
Art. 8.10 do Edital	"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta." A Administração violou seu próprio instrumento.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se ao Senhor Pregoeiro — e, na hipótese de manutenção da decisão, à autoridade superior — que:

1. CONHEÇA o presente recurso administrativo, eis que tempestivo e adequadamente motivado, com intenção registrada em 26/05/2026 e peça apresentada dentro do prazo de 29/05/2026, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

2. DÊ PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR o ato de inabilitação, reconhecendo:

(a) que o item 8.8.4 era absolutamente inaplicável, pois o preço de R\$ 5,28/km supera o limiar de R\$ 5,18/km — ausência do pressuposto normativo do item 8.8;

(b) que a planilha de composição de custos apresentada é completa e compatível com o objeto, sendo a ausência do combustível conformidade com o Edital, e não omissão;

(c) que as notas fiscais apresentadas comprovam capacidade técnico-operacional para o serviço licitado, cumprindo a finalidade do item 8.8.4;

(d) que o tratamento conferido à APX — habilitada com idêntica exigência e situação equivalente — impõe, por isonomia, que o mesmo resultado seja reconhecido à Recorrente;

3. DECLARE a Recorrente habilitada e prossiga com os atos subsequentes, incluindo a declaração de vencedora e adjudicação pelo preço de R\$ 5,28/km (total global: R\$ 5.545.013,76), inferior ao da APX (R\$ 5,71/km / R\$ 5.996.596,32), gerando economia de R\$ 451.582,56 ao erário municipal;

4. SUBSIDIARIAMENTE, caso mantida a inabilitação, seja o processo remetido à autoridade superior para reexame, com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para ciência das irregularidades aqui demonstradas, especialmente a violação da isonomia e a criação de exigências sem base editalícia.

Termos em que,

Pede deferimento.

José de Freitas – PI, 29 de maio de 2026.

LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE
CNPJ: 19.306.923/0001-02
R 7 DE SETEMBRO, Nº 496, CENTRO.
CIDADE: JOSÉ DE FREITAS. ESTADO: PI



LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE

Titular – ANDRADE TURISMO / LEANDRO MAURICIO DE ANDRADE – ME

CNPJ: 19.306.923/0001-02 | CPF: 035.959.553-74

onibusdoleandro@hotmail.com | (86) 9519-8061